



Verba Legis

Revista Jurídica de Direito Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Maio 2008 / Maio 2009 - Nº IV

Verba *Legis*



Revista Jurídica de Direito Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

2. O PREGÃO ELETRÔNICO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Aplicabilidade no TRE-GO

THE ELECTRONIC BIDDING AND THE CONSTITUTIONAL PRINCIPALS

Applicability TRE-GO

Antônio Celso Ramos Jubé¹⁰

RESUMO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabeleceu normas para a realização de licitações no âmbito do poder público e, ante a iminente possibilidade de melhorias com segurança para a realização dos aludidos certames competitivos, foi criada a modalidade pregão (na forma presencial) através do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, onde, posteriormente, foi regulamentado pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, na sua forma eletrônica. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás vem realizando suas aquisições e contratações através dessa modalidade. Diante esse fato, o presente estudo objetiva demonstrar a eficiência desses novos processos de aquisições pelo TRE-GO, com demonstrativos que confrontam os valores de referência, os valores efetivamente contratados e aqueles pagos antes da instituição do pregão eletrônico no Tribunal, provando uma execução orçamentária mais proveitosa para a administração, servindo de exemplo aos diversos órgãos públicos da Federação. Ressalta-se neste trabalho os princípios constitucionais, que jamais devem ser olvidados e sempre observados pela administração pública em suas aquisições e contratações. Por fim, restou consignado que o uso do pregão eletrônico é, de fato, a maneira mais ágil, segura, eficiente e isenta de um órgão público contratar com terceiros.

Palavras-Chave: Administração Pública, Contratações, Vantagens.

¹⁰Graduado em Direito pela Universidade Católica de Goiás e Pós Graduando em Gestão Pública pelo Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA

ABSTRACT:

The Law nº 8.666, of June 21st 1993, established rules to the realization of bidding in the public sphere and before the imminent possibility with security to the realization of the foresaid competitive contest, the bidding modality (pregão) was created (in person format) through the Decree nº 3.555, of August 8th, 2000, and later was regulated by the Decree 5.450, of May 2005 in the electronic format. The Regional Electoral Court (Tribunal Regional Eleitoral) of Goiás has been carrying out its purchases and contracts through this modality. Before this fact, the present study aims to demonstrate the efficiency of this new purchase proceedings by the TRE-GO, with evidences that confronts the values of reference, the values in fact hired and those paid before the institution of electronic bidding in the court, proving a more profitable budgetary execution to the administration, serving as model to many public organs of the Federation. It is noticed that, in this work, the constitutional principals should never be forgotten and always observed by the public administration in this purchases and contracts. Last, it remained set that the use of electronic auction is indeed, the cleverest, secure, efficient and free way of public organs hiring others.

Key Words: Public Administration, Contracts, Advantages.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 estabeleceu normas para a realização de licitações no âmbito do poder público, objetivando a regularização das aquisições ou contratações nos órgãos públicos e a celebração de seus respectivos contratos. O executivo federal regulamentou, por meio do Decreto n. 3.555, de 8 de agosto de 2000, a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, hoje conhecidos como pregão presencial, confirmado pela Lei n. 10.520/2002, que passou a abranger, além dos órgãos federais, todos os estaduais e municipais.

Posteriormente, no ensejo de se buscar maior celeridade, segurança e o fiel cumprimento aos princípios constitucionais, a Presidência da República estabeleceu o Decreto n. 5.450/05, que dispõe sobre a realização do pregão eletrônico, igualmente para a aquisição de bens e serviços comuns nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Com o objetivo de colocar em prática o pregão eletrônico, cumprindo o disposto no Decreto n. 5.450/2005, bem como os princípios constitucionais contidos no art. 37 da Carta Magna, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, TRE-GO, a partir do segundo semestre de 2005, qualificou servidores da Secretaria de Administração e Orçamento, Controle Interno, Diretoria Geral e Presidência para concretizar com eficiência as atividades relacionadas ao mesmo que, atualmente, se torna imprescindível para a realização dessa modalidade de contratação.

O presente estudo tem como escopo a análise da utilização do pregão eletrônico nas contratações de serviços comuns efetuadas pelo TRE-GO e a aplicabilidade dos princípios constitucionais na execução do orçamento da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás, chegando-se à conclusão de vantagens e desvantagens existentes para o Tribunal na utilização do pregão eletrônico.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Como ferramental básico, a abordagem teórica apresentada tem como objetivo captar, de forma eclética, os conceitos relacionados com os princípios constitucionais, e o respaldo legal para o pregão eletrônico como fundamentação para análise dos resultados da pesquisa desenvolvida.

2.1 Os Princípios Constitucionais

A Carta Magna Brasileira estabelece em seu artigo 37, *caput*, o que segue:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]’

A doutrina vigente tece inúmeros comentários acerca desses princípios, momento este que se destacam, alguns deles.

2.1.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade aplica-se na Administração Pública de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. (MORAES, 2006, p. 816).

Di Pietro (2007, p. 59) comenta, de forma mais sucinta, que “[...] a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe”.

Outros estudiosos ensinam o seguinte:

Silva (2003, p. 647) leciona que “[...] o ato administrativo só é válido quando atende o seu fim legal, ou seja, o fim submetido à lei. Logo, o fim está sujeito ao princípio da legalidade, tanto que é sempre vinculado”.

Furtado (2007, p. 95) instrui que no campo do Direito Administrativo, a doutrina tem admitido a existência de dois princípios da legalidade, sendo que:

[...] o primeiro deles está contido no art. 5º, I, acima transcrito, e também denominado de princípio da reserva de lei. Ele é apresentado como a legalidade do setor privado, no sentido de que nenhum particular pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei.

A segunda versão do princípio da legalidade seria a legalidade administrativa, que é tão-somente mencionada pelo caput do art. 37 do texto constitucional.

De acordo com a visão tradicional, e dominante em nossa

doutrina, a legalidade administrativa, denominada de legalidade restrita, ou estrita, cria a situação de que a Administração Pública somente pode agir se e quando a lei autorizar a atuação [...]

2.1.2 Princípio da Impessoalidade

Moraes (2006, p. 817) entende que o princípio da impessoalidade idealiza que “o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas da entidade pública em nome da qual atuou”. Salienta que “a noção da impessoalidade engloba, no campo do Direito Constitucional Administrativo, o princípio da subsidiariedade”.

Os ensinamentos de Furtado (2007) acerca deste princípio demonstram o exame de alguns aspectos, quais sejam o dever de isonomia por parte da Administração Pública, dever de conformidade ao interesse público e imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam.

Silva (2003, p. 647) em sua doutrina afirma:

O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal.

2.1.3 Princípio da Moralidade

Silva (2003, p. 648) certifica que “[...] a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração”.

A definição desse princípio é vista por Furtado (2007) tão difícil quanto o princípio da moralidade, entendendo que não se confunde a moralidade

comum da moralidade administrativa. Observa o jurista:

A violação da moralidade administrativa importa em ilegitimidade do ato. Não obstante se trate de conceito jurídico vago, sempre em que situações concretas forem constatadas a sua violação deve ser declarada, quer pela via judicial, quer pela via administrativa, a nulidade do ato. Se este ato, ademais, se enquadrar em uma das condutas descritas pela Lei n.º 8.429/92 como ato de improbidade, deve ser instaurada a competente ação com vista à aplicação das sanções cabíveis (FURTADO, 2007 p.106).

2.1.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade para Silva (2003, p. 649):

Sempre foi tido como um princípio administrativo, porque se entende que o poder público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

No que tange ao conhecimento público, ou externo, este princípio deve-se ao fato de que terceiros tenham conhecimento desses atos externos da administração.

Moraes (2006, p. 820) na sua doutrina afirma:

A publicidade faz-se pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias.

O princípio da publicidade, conforme Di Pietro (2007, p. 66) afirma: “vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei”.

2.1.5 Princípio da Eficiência

Moraes (2006, p. 822) leciona que o administrador público precisa:

ser eficiente, ou seja, deve ser o que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. [...] Princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

Em relação ao princípio da eficiência o Doutrinador Silva (2003, p. 651) orienta a atividade administrativa no seguinte sentido:

de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo em relação a meios e resultados. [...] a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários.

2.2 O Pregão Eletrônico

O pregão eletrônico é uma modalidade licitatória, criado pelo Decreto n. 5.450/05, utilizada pelo governo brasileiro para realizar contratos administrativos de bens e serviços comuns, independente do valor estimado.

Sua criação visava, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório.

O conceito de pregão eletrônico, de acordo com Di Pietro (2007, p. 358), é:

[...] modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. O § 1º do artigo 2º da Lei n. 10.520/2002 permite que o pregão seja realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Esta regulamentação consta do Decreto n. 5.450, de 31/05/2005. Ademais, Di Pietro depõe:

Pelo Decreto n. 5.504, de 05/08/2005, foi estabelecida a exigência de utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres ou consórcios públicos (2007, p. 358).

Segundo a mesma doutrinadora (2007), “A medida provisória n. 2.182/2001 havia instituído o pregão apenas para a União”. Portanto, foi considerada inconstitucional pela quase totalidade da doutrina, entendendo que a mesma deveria ter aplicação “[...] para todos os entes federativos”. Entretanto, “[...] a questão ficou

superada quando a medida provisória converteu-se na Lei n. 10.520/2002, que não mais restringiu à União o âmbito da nova modalidade de licitação”.

Furtado (2007, p. 514), ao analisar a legislação em comento, entende que é discricionária a aplicabilidade do pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns:

[...] se o administrador desejar, pode usar o pregão; se preferir, pode utilizar a Lei n. 8.666/93, adotando a concorrência, a tomada de preços ou o convite em função do valor a ser contratado. No caso do pregão, não há limite de valor para sua utilização.

Porém, o magistrado e catedrático Pereira Júnior (2000, p. 06) assevera que “o pregão estará sujeito a todas as normas da Lei n. 8.666/93 que se mostrarem necessárias para viabilizar-lhe a aplicação [...]”.

Por outro lado, Furtado (2007) acrescenta que a utilização do pregão admite duas formas, qual seja presencial (por meio da Lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 3.555/2000) e eletrônico (Lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 5.450/2005). Afirmo o doutrinador (2007) que o pregão eletrônico trouxe as vantagens da virtualidade para a Administração Pública, pois proporcionou redução de custos por parte dos licitantes que podem apresentar suas propostas via eletronicamente, não sendo necessário se deslocarem até a instituição pública para a apresentação de suas propostas e lances, bem como a ampliação da competitividade do certame.

Finaliza com o entendimento de que:

[...] do ponto de vista do preço, não temos dúvida quanto a sua eficácia. É necessário atentar apenas para problemas de qualidade dos produtos e dos serviços e evitar que a busca por preços sempre decrescentes não importe em igual redução da qualidade do que se contrata (FURTADO, 2007, p. 529).

O educador Justen Filho analisa, em primeiro plano, a regulamentação do pregão para os diversos poderes, e assegura que compete ao Presidente da República editar regulamentos para aplicação das leis federais. Na sua apreciação:

[...] não existe competência para os chefes de outros poderes invocarem a autonomia a eles inerente como fundamento para edição de normas específicas, distintas daquelas contidas no regulamento presidencial. [...] **Por isso, os Poderes Legislativo e Judiciário, tal como o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, estão vinculados à observância dos Regulamentos atinentes ao pregão** (JUSTEN FILHO, 2005, p. 215). Grifo meu.

O educador define o pregão eletrônico como:

[...] modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet) (JUSTEN FILHO, 2005, p. 215).

[...] Valendo-se dos recursos propiciados pela Internet, cada interessado utilizará um terminal de computador, conectando-se aos serviços ofertados pela própria Administração” (JUSTEN FILHO, 2005, p. 220).

Ademais, adita em seus comentários que na operacionalização do pregão eletrônico, os participantes não comparecem em determinado local portando envelopes com documentos e propostas, pois, não existe a abertura desses envelopes para sua análise. Exclui, também, a oferta de sucessivos lances orais, pois a previsão do pregão eletrônico é que ele seja realizado por meio de um procedimento em que as comunicações sejam feitas via eletrônica.

3. O PREGÃO ELETRÔNICO NO TRE - GO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Considera-se como uma pesquisa documental aquela que

utiliza fontes de informações que ainda não foram analisadas, neste caso de levantamento à base de dados do TRE – GO, no qual se utilizou material já publicado e disponível em diferentes arquivos do Órgão que versam sobre o pregão eletrônico e os princípios constitucionais na execução orçamentária.

A pesquisa a ser apresentada neste trabalho foi elaborada na forma de um estudo exploratório (pesquisas bibliográficas), seguido de um estudo descritivo (estudo de campo) voltado para a prática realizada no TRE - GO. Os resultados auferidos com a pesquisa foram sintetizados na conclusão.

Vale lembrar que para Lakatos (2007), a pesquisa é exploratória, pois quer obter informações gerais sobre o assunto abordado, é explicativa ao interpretar fatores que interferem na manifestação do fenômeno estudado, pregão eletrônico e os princípios constitucionais.

A administração do TRE-GO tem realizado suas contratações e aquisições por meio do pregão, em sua forma eletrônica, buscando o menor preço, assim como está no Decreto n. 5.450/05. Entretanto, para que não sejam adquiridos materiais de baixa qualidade, os parâmetros básicos elencados para essas contratações são muito bem discriminados, sem a indicação de marcas, o que é legalmente vedado, onde também são previamente estipulados prazos de entrega ou para o início da prestação dos serviços.

O ganho de tempo na realização dessas aquisições é outra vantagem que o pregão eletrônico proporciona para a administração, haja vista a celeridade e a sumariedade do mesmo, incompatíveis com possíveis dilações de tempo para a apuração da qualidade dos produtos.

Ademais, a possibilidade de se alcançar propostas mais vantajosas para o erário público, no decorrer do pregão eletrônico, é real, sobretudo pelo fato de que, durante a cerimônia desta modalidade de licitação, os participantes e pregoeiros não se conhecem, considerando a virtualidade do evento em si.

A realização dos pregões eletrônicos no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás atende o disposto no Decreto n. 5.450/2005 que estabelece as normas a serem seguidas para sua legalidade e acolhe aos princípios constitucionais dentre eles:

- A impessoalidade nos pregões decorre de seu próprio

desenvolvimento, sendo o pregoeiro previamente instruído e cadastrado via internet, por meio de senha própria no sistema Comprasnet (<http://www.comprasnet.gov.br>), validada com uma chave própria (criptografia), através da qual a administração o identifica e os licitantes, também previamente habilitados, acompanham os atos preliminares e os da fase competitiva. Quando da abertura e recepção das propostas, os licitantes e o pregoeiro não se identificam, fato que promove a impessoalidade da licitação, impossibilitando o favorecimento, por parte do pregoeiro a um ou outro licitante.

- No tocante à moralidade, o TRE-GO a preserva paralelamente à legalidade, pois, além do cumprimento legal, o pregoeiro, representante do Regional, executa as suas atribuições com probidade, o que não ocasiona motivos para a nulidade da ação licitatória.
- A publicidade do pregão é feita por meio da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, e sua íntegra no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (<http://www.tre-go.gov.br>). Os atos que o compõem, tais como, impugnações, recursos, homologações e adjudicações, são publicadas no próprio sistema Comprasnet.
- Quanto à eficácia, o Tribunal tem alcançado seus objetivos, pois a avaliação prévia da relação custo/benefício tem pautado todas as suas contratações, assim como a destinação dos materiais e serviços contratados.

A seguir o fluxograma dos processos para realização do pregão eletrônico no TRE-GO na aquisição de bens ou serviços públicos.

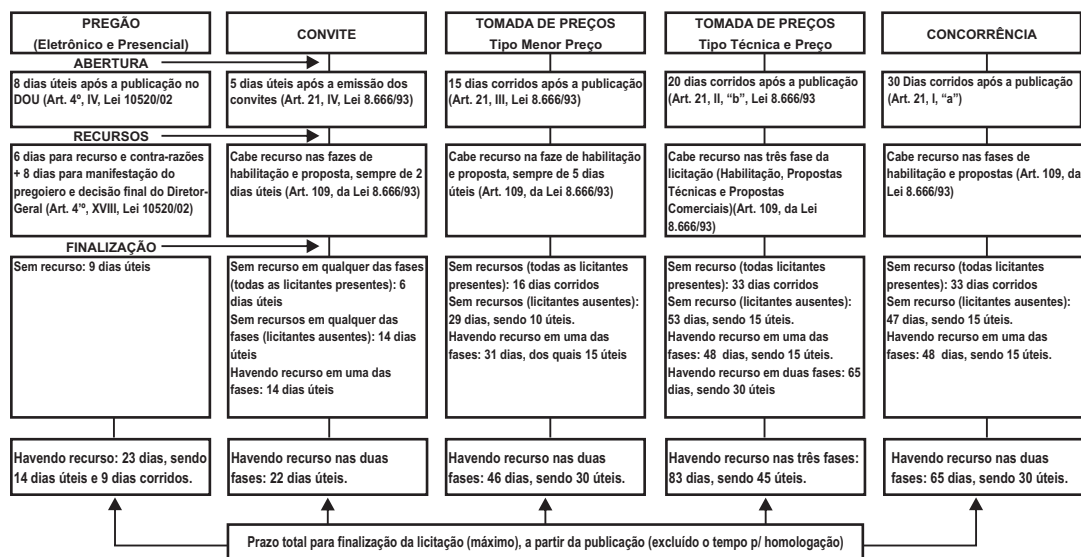


Figura 1: Fluxograma dos processos do Pregão Eletrônico e Presencial no TRE - GO

4. METODOLOGIA

O presente trabalho foi elaborado através de pesquisa bibliográfica acrescida de um comparativo de valores entre os produtos contratados pelo TRE-GO e os respectivos valores globais efetivamente liquidados.

Preliminarmente, avaliando-se os percentuais de recursos apresentados pelos licitantes contra os pregões presenciais e eletrônicos, modalidades de licitação que são as mais céleres para a administração, subsume-se que este provoca um quantitativo bem menor que aquele, tornando-o menos burocrático, pois, no eletrônico a incidência é de dois por cento (2%) de recursos, ao passo que o outro é de dez por cento (10%) de protocolização de documentos dessa natureza, seja contra os editais publicados ou decisões do pregoeiro.

Buscou-se avaliar a incidência de propostas desclassificadas, que são muito poucas, haja vista que o preço cai bastante em relação ao estimado.

5. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA

As informações para análise do Pregão Eletrônico no TRE - GO são apresentadas a seguir.

A pesquisa de campo realizada no TRE-GO ocorreu nos meses de setembro e outubro de 2008, e em algumas de suas seções, onde foram levantadas informações referentes aos prélios licitatórios a partir do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, referentes aos pregões eletrônicos concluídos a partir de sua vigência.

Seguem as figuras para análise dos efetivos pregões realizados no TRE - GO:

CASO 1- Manutenção de Ar condicionado	
PREGÃO 45/2006	
Valor referencia	30.034,02
Valor contratado	24.750,00
Minoração	17,6%
Figura 1 Caso 1 -Manut. de ar condicionado	

CASO 2 - Estiva – Op. Carga+C10	
PREGÃO 46/2006	
Valor referencia	60.850,00
Valor contratado	26.030,00
Minoração	57%
Figura 2 Caso 2 – Estiva	

CASO 3 - Locação de MOB Ascensorista	
PREGÃO 01/2006	
Valor referencia	34.526,09
Valor contratado	22.956,00
Minoração	33, 1%
Figura 3 Caso 3 – Ascensorista	

CASO 4 Locação de MOB – Portaria e Recepção	
PREGÃO 02/2006	
Valor referencia	63.957,84
Valor contratado	49.249,99
Minoração	29,8%
Figura 4 Caso 4 –Portaria e Recepção	

CASO 5 – Segurança e Vigilância	
PREGÃO 02/2006 - Item 02	
Valor referencia	100.775,04
Valor contratado	80.865,00
Minoração	19,8%
Figura 5 Caso 5 – Segurança e Vigilância	

CASO 6 - Cabeamento de rede	
PREGÃO 7/2006	
Valor referencia	11.278,80
Valor contratado	5.400,00
Minoração	52%
Figura 6 Caso 6 - Cabeamento de rede	

A inabilitação de empresas também é de baixa frequência, sendo que, na maioria das vezes, acontece por causa da má interpretação do edital.

Outra característica do pregão eletrônico é que ele proporciona ao pregoeiro uma negociação on-line com os participantes do prélio, aumentando o poder de negociação da Instituição Pública, evitando a possibilidade de cartelização de empresas em contratar com o Tribunal Regional Eleitoral.

Essa negociação acarreta em economia para o erário, pois, com as sobras orçamentárias, pode ser adquirida maior quantidade de materiais ou contratados outros serviços.

Isto posto, e comentando sobre as figuras supra (item 3.1), que espelham os resultados de pregões eletrônicos realizados pelo TRE-GO, referentes a contratação de prestação de serviços, nota-se, com bastante clareza, as vantagens dessa modalidade tendo em vista a economia gerada no orçamento do Órgão. Além disso, analisando os valores de referência diante daqueles contratados, infere-se que o Tribunal alcançou percentuais de economia que variaram entre dezessete vírgula seis por cento (17,6%) face a manutenção de aparelhos de ar condicionado e cinquenta e sete por cento (57%) na contratação de serviços de estiva (braçais).

6. CONCLUSÃO

Como bem ensina Dallari (2006, p. 153), “[...] a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas”.

Nos processos de licitações tradicionais, assim como nos pregões, qualquer órgão público pode receber propostas muito vantajosas por parte de empresas que não apresentam estabilidade econômico-financeira, cujos objetos são inexequíveis, sabendo os empresários que não serão punidos. Com o advento do pregão eletrônico e, mediante a apresentação de edital licitatório devidamente elaborado pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nota-se que este tem obtido êxito em suas contratações, maior número de contratos são efetivamente cumpridos, demonstrando o zelo e a segurança regulares nas suas ações administrativas.

Vale consignar ainda que, caso seja regulamentado o Projeto de

Lei n. 7.709/2006, em tramitação no Congresso Nacional, que cuida da possibilidade de contratação de obras e serviços de engenharia por meio do pregão eletrônico, será um grande avanço legal e operacional para essa modalidade de compromisso público, fato que também gerará ganho de tempo na realização do prélio licitatório, como também contratações com valor global abaixo das estimativas cotidianas, a exemplo dos prédios de fóruns eleitorais que a Justiça Eleitoral goiana vem edificando pelo interior do Estado, sendo essa uma das ações estratégicas da Justiça Eleitoral do Brasil.

Pelo exposto, vale repetir, constata-se que a utilização do pregão eletrônico tem resultado em grande economia dos recursos públicos (execução orçamentária), e as contratações são administrativamente realizadas em menor espaço de tempo, corroborando com o período de execução do orçamento anual, que não pode ser estendido a outros exercícios orçamentários.

Igualmente, promove maior celeridade dos prélios licitatórios com impessoalidade e transparência, pois, pode ser acompanhado por qualquer cidadão em tempo real, sendo que os dados ficam disponíveis *ad infinitum* no mencionado sistema. Promovem ainda, maior publicidade e ampliação da disputa que leva ao preço mais baixo, gerando maior economia, inclusive no que tange ao seu custo operacional, como também a possibilidade de se aplicar os recursos de forma mais eficiente, promovendo ações que confirmem a sua eficácia e a sua efetividade com transparência e controle gerando maiores benefícios para a sociedade.

O Pregão eletrônico indica as divergências entre os valores planejados e os realizados, proporcionando aos gestores a oportunidade de tomar decisões em tempo hábil, e ajustar seus objetivos e suas metas.

Os dados demonstram que os pregões realizados no TRE - GO, ou seja, a maioria, representando 100%, obteve diminuição de gastos com a utilização do pregão eletrônico no seu processo de aquisição de serviços. Os gráficos apresentados podem demonstrar não só a eficiência nas compras, mas também a economicidade obtida pelo processo, o que deve ser normalmente considerado como cumprimento de uma obrigação de cidadania pelo servidor, mas que também surge como fonte de informação no processo decisório do orçamento público.

Com este trabalho não se pretendeu determinar causas, estabelecer relações ou fornecer um quadro completo da situação que foi objeto desta investigação.

O estudo realizado permitiu o conhecimento de alguns aspectos do pregão eletrônico e os princípios constitucionais no processo orçamentário no TRE-GO.

Com a abordagem teórica, apresentada neste trabalho, objetivou-se captar os principais conceitos relacionados aos princípios constitucionais e o pregão eletrônico para dar sustentação à pesquisa realizada. Constatou-se que:

- Os princípios constitucionais estudados apontam a constante preocupação em descobrir formas eficazes das Instituições Públicas alocarem seus recursos.
- A negociação on-line com os participantes do prélio é uma dos principais benefícios do pregão eletrônico, aumentando o poder de negociação da Instituição Pública.
- Os norteadores para utilização do pregão eletrônico de forma eficaz são os princípios constitucionais. E os dados coletados no TRE-GO correlacionados a estes princípios denotam critérios para a sua aceitação.
- O objetivo deste trabalho é analisar a utilização do pregão eletrônico nas contratações de serviços comuns efetuadas pelo TRE-GO e a aplicabilidade dos princípios constitucionais na execução do orçamento da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás. Neste caso, existem vantagens e desvantagens para o TRE-GO na utilização do pregão eletrônico.
- Os resultados obtidos com a realização desta pesquisa indicam que, ao analisar os dados, foi possível tirar algumas conclusões sobre as características do processo, como seguem:
- Apesar da utilização do pregão eletrônico ser um processo recente, pode-se perceber a eficácia desta ferramenta como instrumento de gestão.

- O desenvolvimento do processo de utilização do pregão eletrônico no TRE-GO obedece aos princípios constitucionais estabelecidos pelo Decreto n. 5.450/2005.
- A imparcialidade do pregoeiro é fator preponderante para o sucesso do processo.
- A não-realização de todas as etapas do processo do pregão e a falta de integração com os princípios constitucionais pode comprometer a eficácia desta modalidade licitatória.
- As principais vantagens e desvantagens encontradas na utilização do Pregão Eletrônico no processo orçamentário no TRE – GO.
- Transparência e ampliação da disputa para se obter preços menores.
- Celeridade processual desde sua inicialização até a contratação propriamente dita.
- Dificuldade de cartelização entre os licitantes, que não se distinguem durante o processo licitatório.
- Maior poder de negociação entre o pregoeiro e os participantes;
- Melhor execução orçamentária e financeira do TRE-GO.
- Minimização de propostas desclassificadas, pois, o preço cai bastante em relação ao estimado.
- Baixa frequência de inabilitação de empresas participantes.

- Possibilidade, mesmo que remota, de entrega de materiais de baixa qualidade por parte do vencedor ante a não apresentação prévia de amostra de materiais a serem adquiridos.
- Dificuldade de se falar com o fornecedor após a conclusão do pregão.

Embora o tipo de análise empreendida neste trabalho não seja exaustiva, a presente pesquisa oferece as seguintes contribuições ao mundo acadêmico e empresarial:

- Constitui uma tentativa válida de sistematização do fenômeno estudado.
- Abre espaços que poderão ser preenchidos por investigações futuras e mais consistentes, possibilitando novas articulações com o vivido e com o empírico, e assim revisões teóricas e novas teorias;.
- Poderá servir como referência para a elaboração de projetos técnicos aliados ao processo de conscientização da capacitação dos gestores públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 30 ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/leis>>);

BRASIL, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/leis>>);

BRASIL, Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 (disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/decretos>>);

BRASIL, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 (disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislação/decretos>>);

DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2007.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

JÚNIOR PEREIRA, Jessé Torres. Pregão, a Sexta Modalidade de Licitação. Doutrina/Parecer: Zênite. 638/ago/2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre De. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTANA, Jair Eduardo. Pregão eletrônico: para entender o arsenal normativo de regência (1). Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP. Belo Horizonte: ano 4 n. 44, p. 5863-5883, ago. 2005.

SILVA, José Afonso Da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003.